



APELAÇÃO PENAL DA COMARCA DE SANTARÉM
APELANTE: RAIMUNDO NONATO JÚNIOR PANTOJA PINHEIRO e JEILSON PANTOJA PINHEIRO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
PROCURADOR DE JUSTIÇA: GERALDO DE MENDONÇA ROCHA
RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
PROCESSO Nº: 2014.3.014800-2

EMENTA:

APELAÇÃO – CRIME DE TORTURA – ABSOLVIÇÃO ANTE A AUSÊNCIA DE PROVAS SUFICIENTES PARA A CONDENAÇÃO – TERMO DE RETRATAÇÃO – TOTAL IMPROCEDÊNCIA. EM CONSONÂNCIA COM A PROCURADORIA DE JUSTIÇA. DECISÃO UNÂNIME. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Ausência suficiente de provas para a condenação: Verifica-se improcedente o pleito absolutório dos recorrentes, quando nos autos resta comprovada de maneira robusta, tanto a autoria quanto a materialidade do delito perpetrado pelos apelantes. A materialidade da ação delituosa resta comprovado nos Laudos de Exame de Corpo de Delito de fls. 45. No que tange a autoria, verifica-se amparada nos elementos probatórios colhidos durante a instrução criminal, em especial na declaração da vítima e das testemunhas.

2. Termo de retratação: Cabe somente em ações penais privadas ou ações penais subsidiárias da pública onde a ação penal inicia-se semente com a representação do acusado relevando seu desejo em deflagra-la. Contudo, a presente persecutio criminis in judicio trata de uma ação penal pública incondicionada, portanto, descabe a apresentação de tal documento. Art. 102 do CPB.

RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Desembargadores, que integram a 3ª Turma de Direito Penal, deste Egrégio Tribunal de Justiça do estado do Pará, à unanimidade de votos, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, nos termos da fundamentação do voto da Excelentíssima Senhora Desembargadora - Relatora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos.

Sessão presidida pelo Exmo. Des. Mairton Marques Carneiro.

Belém, 27 de novembro de 2018.

Desa. MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
Relatora



APELAÇÃO PENAL DA COMARCA DE SANTARÉM
APELANTE: RAIMUNDO NONATO JÚNIOR PANTOJA PINHEIRO e JEILSON PANTOJA PINHEIRO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
PROCURADOR DE JUSTIÇA: GERALDO DE MENDONÇA ROCHA
RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
PROCESSO Nº: 2014.3.014800-2

RAIMUNDO NONATO JÚNIOR PANTOJA PINHEIRO e JEILSON PANTOJA PINHEIRO, interpuseram o presente recurso de apelação penal contra sentença condenatória proferida pelo Juízo de Direito da Comarca de Santarém.

Narra a denúncia que no dia 03.12.2005, por volta das 21h30min, os denunciados, utilizando-se de um veículo Fiat Uno de cor cinza, na companhia de mais dois indivíduos não identificados, chegaram encapuzados na casa da vítima Arlisson Luis, que se encontrava conversando com seu amigo Paulo, e obrigaram a mesma a entrar no veículo, afirmando que eram policiais federais, sendo que Paulo conseguiu fugir do local antes da abordagem.

Em ato contínuo, levaram o ofendido no interior do veículo com a cabeça abaixada e com os olhos vendados, passando a espancaram a vítima e ameaça-lo de morte, afirmando que estavam a procura de Darlino e Chocolate.

Que em razão de não saber dizer onde tais indivíduos se encontravam, a vítima foi jogada para fora do veículo.

Transcorrida regularmente a instrução criminal, sobreveio sentença para condenar os apelantes, por crime de tortura, às penas de 06 (seis) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e a pena de 05 (cinco) anos de reclusão em regime fechado.

Inconformado, o apelante interpôs o presente recurso de apelação penal, pugnando pela absolvição, ante a insuficiência probatória.

Em contrarrazões, o Ministério Público posicionou-se pelo conhecimento e improvimento do apelo.

A Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo conhecimento e no mérito pelo improvimento, do presente recurso de apelação, para que seja mantida em seu inteiro teor a sentença condenatória.

É o relatório.

VOTO:

Presentes os requisitos de admissibilidade conheço do recurso e passo a proferir voto.

Como dito acima, trata-se de Apelação Penal interposta por RAIMUNDO NONATO JÚNIOR PANTOJA PINHEIRO e JEILSON PANTOJA PINHEIRO, objetivando reformar a sentença proferida pelo juízo da Comarca de Santarém, em função da ausência de provas suficientes para a condenação, contradição da vítima através do termo de retratação, ausência de correta fundamentação, nos termos do artigo 386, VII, do CPP.

PLEITO ABSOLUTÓRIO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA



Analisando detidamente os autos, verifica-se improcedente o pleito absolutório dos recorrentes, quando nos autos resta comprovada de maneira robusta, tanto a autoria quanto a materialidade do delito perpetrado pelos apelantes, conforme será demonstrado a seguir.

A materialidade da ação delituosa resta comprovado nos Laudos de Exame de Corpo de Delito de fls. 45.

No que tange a autoria, verifica-se amparada nos elementos probatórios colhidos durante a instrução criminal, em especial na declaração da vítima e das testemunhas.

Vejamos a narrativa da vítima Arlisson Luis Cardoso de Oliveira em Juízo:

(...) Que o depoente após ouvir o teor da denúncia confirma em sua totalidade os seus termos; que na mesma noite em que conseguiu se livrar dos réus foi até a polícia denunciá-los; que foi ouvido na polícia militar sobre o fato; que antes dos fatos nunca tinha tido nenhuma desavença com os réus; que não sabe os motivos dos réus terem feito isso com o depoente já que só conhecia Darlinho e Chocolate de vista; que não eram amigos do depoente; que nunca ouviu falar desses dois serem envolvidos em tráfico de drogas ou em gangues; que confirma os termos do seu depoimento na PM, constante nas fls. 32; Que Paulo estava junto com o depoente quando foi levado pelos réus; que em nenhum momento quando estava em poder dos réus eles lhe disseram o motivo de estarem atrás de Chocolate e Darlinho; que o depoente não fazia parte de nenhuma gangue; que ficou bastante machucado; que até hoje sente muita dor nas costas em razão das agressões que sofreu (...) Que deu perceber que os réus estavam bastante alcoolizados; que o tempo todo os réus diziam que eram da polícia federal; que ratifica que Raimundo o depoente conheceu pela tatuagem no braço e Jeilson reconheceu porque o rosto não estava todo coberto (...)

Por fim, a testemunha Sr. Jose Alex da Paz, informa que:

(...) Que o depoente confirma que reconheceu os réus como sendo as pessoas que levaram a vítima Arlisson em um veículo cinza; que confirma que prestou depoimento perante a PM sobre os fatos; que confirmou os fatos que está dizendo (...); Que eles estavam atrás de Chocolate e Darlinho; Que todo mundo morava nas proximidades da residência do depoente, os policiais, as vítimas, Chocolate e Darlinho (...) Que já foi agredido pelo policial Pantoja antes do fato que envolveu a vítima; Que inclusive em seu depoimento na PM o mesmo foi retirado da sala; que foi ameaçado pelo réu Raimundo Pantoja, Que ficava passando com a viatura em frente a sua casa fazendo gesto (...).

Desse modo, a autoria e materialidade encontram-se comprovadas, inexistindo causa que exclua o crime ou isente os apelantes do respectivo delito.

Destaco ainda, que a retratação oferecida, que supostamente macularia a plena prova de autoria do crime, cabe somente em ações penais privadas ou ações penais subsidiárias da pública onde a ação penal inicia-se somente com a representação do acusado relevando seu desejo em deflagra-la. Contudo, a presente persecutio criminis in judicio trata de uma ação penal pública incondicionada, portanto, descabe a apresentação de tal documento, conforme observado no Código Penal Brasileiro:

Art. 102 – A representação será irretratável depois de oferecida a denúncia.



Ante o exposto, pelos fundamentos apresentados neste voto, em consonância com pronúncia da Procuradoria de Justiça, **CONHEÇO DO RECURSO E NEGO-LHE PROVIMENTO** para manter a sentença condenatória em todos os seus termos.

É como voto.

Belém, 27 de novembro de 2018.

Desa. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
RELATORA